

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.604/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170952-53
Impugnação: 40.010130378-46
Impugnante: Transportadora Júpiter Ltda
IE: 062599355.00-06
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito, está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, XXVI, da Lei nº 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO E/OU DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada, mesmo após ser regularmente intimada, não apresentou à fiscalização o Livro Registro de Saídas referente a 09/09 a 12/10. Infração caracterizada nos termos do art. 16, incisos III, VI e XIII da Lei nº 6.763/75. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à totalidade das operações realizadas, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS e descumprimento de obrigações acessórias, face à constatação das seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS, devido a não observância do disposto no art. 75, XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que determinou ao prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas a apuração do imposto por crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito/crédito, no período de abril de 2006 a dezembro de 2010;

2 - falta de entrega/exibição ao Fisco do livro Registro de Saídas referente ao período de setembro de 2009 a dezembro de 2010;

3 – falta de entrega/entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010;

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multas Isoladas, previstas no art. 54, VII, “a” e XXXIV e, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de seu representante legal (administrador), Impugnação às fls. 3301/3325, acompanhada dos documentos de fls. 3326/3342, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3344/3354.

DECISÃO

Do Mérito

Da Arguição de Decadência

A Autuada alega que estaria consumada a decadência relativamente ao crédito tributário anterior a agosto de 2006, por força do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), visto que realizou recolhimento de ICMS, ainda que parcial, em todos os períodos autuados.

Este Conselho de Contribuintes tem decidido majoritariamente, de forma reiterada, no sentido de que, para o crédito tributário lançado pelo Fisco, sem o correspondente pagamento, não há o que homologar, aplicando-se à hipótese a regra de decadência prevista no inciso I do art. 173 do CTN, segundo a qual a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para formalizar o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal entendimento se fundamenta em que o objeto da homologação é o pagamento do tributo, assim entendido o ato de efetuar o recolhimento do saldo devedor do imposto apurado.

Ressalve-se a posição deste relator de que no caso do ICMS o pagamento do imposto é precedido por deveres instrumentais tais como a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, bem como a apuração do imposto, seguida da declaração do correspondente saldo. Somente após esse conjunto de atividades é que o contribuinte satisfaz a obrigação principal, com o pagamento do imposto, caso o saldo seja devedor.

Assim, tratando-se o ICMS de tributo sujeito ao lançamento por homologação, dispõe o Fisco do prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para homologar expressamente aquelas atividades do contribuinte, aperfeiçoando-se o lançamento. Omitindo-se o Fisco, referida homologação se dá

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tacitamente, e torna-se definitivamente extinto o crédito tributário, ressalvados os casos específicos, nos termos do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º do CTN.

Do mesmo prazo dispõe o Fisco para negar expressamente a homologação, caso verifique incorreções ou omissões do contribuinte na apuração e pagamento do imposto, ou qualquer outra infração à legislação tributária que possa dar ensejo ao lançamento de ofício, nos termos do art. 149, V do CTN.

No caso do ICMS, pode o Fisco apurar e lançar de ofício eventual crédito tributário, desde que o faça no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento, conforme art. 173, I do CTN.

Contudo, mesmo na linha defendida pela Autuada, no caso do presente PTA restou patente que a Autuada, incidiu em caso de simulação. Ressalte-se que a simulação é uma deformação do ato ou negócio jurídico com o intuito de fugir à disciplina prevista em lei.

O Código Civil considera três espécies de simulação. Em uma delas, a simulação é caracterizada por ocultação da verdade na declaração. Neste caso, resulta de declaração, confissão, condição, ou cláusula que não corresponda à verdade real.

É fato o conhecimento da Autuada, ora Impugnante, quanto à legislação que rege o crédito presumido, então aplicável ao caso, que diverge do procedimento adotado, ao declarar o crédito de ICMS. *Mutatis mutandis*, o mesmo se aplica à falta de entrega/entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos.

Assim, ainda que se cogitasse, em tese, afastar a aplicação linear e generalizada do art. 173, I do CTN, o que não é a posição majoritária e reiterada em todas as Câmaras de Julgamento do CC/MG, diante dos elementos constantes dos autos reforça-se a sua subsunção ao caso concreto, o que afasta a alegada decadência.

Das irregularidades

1 – Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, pela não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02, que determinou ao prestador de serviços de transporte rodoviário de cargas a apuração do imposto por crédito presumido, em substituição ao sistema normal de débito/crédito.

Até 31/03/06, a regra geral para apuração do imposto pelos prestadores de serviço de transporte era o sistema de débito/crédito.

Nesta sistemática da apuração do imposto, o prestador de serviço de transportes, nos termos do art. 66, inciso VIII do RICMS/02, somente poderá abater o crédito de ICMS correspondente a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para atender a este dispositivo, o contribuinte deve estornar, no respectivo período de apuração, o valor dos créditos apropriados por ocasião da entrada de bem ou mercadoria na proporção das prestações que ocorrerem com a isenção de que trata o item 144, da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, com não-incidência, iniciadas em outras Unidades da Federação ou cujo imposto tenha sido recolhido pelo alienante/remetente a título de substituição tributária, conforme previsto no art. 71, I, §14 da Parte Geral do RICMS/02.

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

§ 14. O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Nesse contexto, o Estado de Minas Gerais, balizado pelas normas estabelecidas na Constituição Federal em seu art. 155, II, §2º, pela Lei Complementar nº 87/96, arts. 19 e 20, pelo Convênio ICMS nº 106/96, e pelo §2º do art. 29 da Lei nº 6763/75, adotou a sistemática do “crédito presumido”, que consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas.

Assim prevê o art. 29, §2º da Lei nº 6763/75:

Art. 29 - (...)

§ 2º - O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Com a ratificação do Convênio ICMS nº 106/96, o Estado de MG publicou em 09/03/06, o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX, com a redação dada pelo referido Convênio.

CONVÊNIO ICMS 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o , de 24 de abril de 1989.

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

Com sua entrada em vigor, a partir de **01/04/06**, o regime de apuração do imposto utilizando o **crédito presumido**, em substituição ao sistema de débito e crédito, **passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas**, nos termos do inciso XXIX, do art. 75 do RICMS/02.

Cabe destacar, que a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, enquanto exceção, ainda foi assegurada, desde que a opção seja formalizada mediante Regime Especial, nos termos do §12, do art. 75 do RICMS/02, o que não fez a Autuada:

§ 12 - Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso anterior, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

(...)

Ao exigir que o contribuinte optante pelo Regime Especial cumpra os requisitos do art. 75, §12 do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública nada mais fez do que exigir no Regime Especial o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, I, §14 da Parte Geral.

O princípio da não-cumulatividade do ICMS previsto no art. 155, § 2º, I e II da Constituição Federal, que resguarda ao contribuinte o direito de abater em cada operação ou prestação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a título de crédito de ICMS, o valor do imposto cobrado pela entrada de mercadorias e serviços cujos custos sejam vinculados à saída do produto ou serviço, não foi em momento algum desrespeitado.

A utilização do crédito presumido assegura este direito uma vez que existe a compensação de créditos com débitos, sendo o crédito a ser aproveitado calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

2 – Falta de entrega/exibição ao Fisco do livro Registro de Saídas referente ao período de setembro de 2009 a dezembro de 2010

Cumpra esclarecer que mesmo depois de intimada (AIAF nº 10.110000890-93) a Autuada permaneceu inerte e descumpriu obrigação de entrega/exibição ao Fisco do livro Registro de Saídas referente ao período de setembro de 2009 a dezembro de 2010.

Neste compasso, correto o lançamento no que diz respeito à cobrança da penalidade isolada constante, capitulada no art. 54, inciso VII, “a” da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

(a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Ressalte-se que a Autuada não contesta a infração. Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da respectiva penalidade.

3 – Falta de entrega/entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2010

Saliente-se que a Autuada foi intimada a regularizar a entrega dos arquivos eletrônicos, como demonstram as intimações de fls.02/03, recebida em 14/04/10 e de fls. 06/07, recebida em 21/05/11. Contudo, a Autuada optou por não atender ou atender em desacordo com as determinações do Anexo VII, as intimações recebidas.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigação acessória a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, , todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Mas a Autuada sequer contestou o aspecto fático da infração.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco no Anexo 7 do Auto de Infração, comprova-se a irregularidade.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais, do que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em **cinco ações**, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA/MG. Ademais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 3358, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Da Taxa Selic

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08).

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, cabe reportar à lição de Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”.
(Editora Resenha Tributária, p. 77).

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente pelos parâmetros da legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator